



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006418-17.2004.4.03.6103/SP

2004.61.03.006418-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP

ADVOGADO : MARCOS JOSE CESARE e outro

APELADO : DIPROL QUIMICA LTDA

ADVOGADO : ED LAMARA WATER DE OLIVEIRA MORAIS e outro

APELADO : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4

ADVOGADO : MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES

No. ORIG. : 00064181720044036103 22 Vr SAO PAULO/SP

RELATÓRIO

Trata-se de discussão sobre a submissão, ou não, de empresa, ao registro e ao recolhimento de anuidades e multas junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREAA).

Nas razões de apelação, o embargado requer a reforma da r. sentença.

As contrarrazões de apelação foram apresentadas.

É o relatório.

VOTO

A Lei Federal nº 6.839/80 estabelece: "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, **em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros**" (artigo 1º).

O objetivo social da embargante consiste no "comércio e manipulação de produtos químicos" (fls. 13). A perícia concluiu que "trata-se de uma indústria química em todas as suas atividades (fls. 266), produtora de "desengraxantes, detergentes, bactericidas, removedores e ceras" (fls. 269).

A embargante está inscrita no Conselho Regional de Química em razão de sua atividade básica (fls. 25).

É impossível pretender a filiação da embargante a dois conselhos profissionais, para a fiscalização de uma só atividade. Indevida, portanto, a inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREAA).

Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional:

"RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CONSELHO ESTADUAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA POR EMPRESA DE FABRICAÇÃO DE BORRACHA, JÁ REGISTRADA EM CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ALEGADA VIOLAÇÃO DA LEI N. 5.194/96. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF.

As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma do decisum. Na espécie, nada obstante tenha o recorrente apontado o dispositivo legal supostamente violado, não logrou demonstrar claramente os fundamentos pelos quais o mencionado dispositivo teria sido ofendido. Incidência da Súmula n. 284 do Excelso Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Ainda que assim não fosse, o critério legal de obrigatoriedade de registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão é determinado pela natureza dos serviços prestados (art. 1º da Lei n. 6.839/80).

Dessa forma, deve ser mantido o entendimento esposado pela Corte de origem, segundo o qual, "se a atividade da empresa, indicada em seu contrato social, é a de fabricação e transformação da borracha, ela deve ser registrada no Conselho Regional de Química, como de fato já o é. Não está ela obrigada a novo e duplo registro, perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAA" (fl. 119).

Recurso especial não-conhecido."

(STJ, RESP 666917/TO, SEGUNDA TURMA, DJ de 14/03/2005 Relator(a) FRANCIULLI NETTO)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO. REGISTRO. CREAA.

- NÃO ESTANDO A ATIVIDADE BÁSICA DA AGRAVADA RELACIONADA COM AQUELAS DESEMPENHADAS PELAS EMPRESAS SUJEITAS AO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO PELO CREAA, JA QUE NÃO EXECUTA SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS OU DE ENGENHARIA, BEM COMO NÃO PRESTA SERVIÇOS DESTA NATUREZA A TERCEIRO,

ILEGAL E A EXIGENCIA CONCERNENTE AO REGISTRO NO REFERIDO CONSELHO."

(STJ, AGA 31166/SP, SEGUNDA TURMA, DJ de 25/10/1993, Relator(a)

AMÉRICO LUZ)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SINDICATO DE CATEGORIA ECONÔMICA. DEFESA PRELIMINAR REJEITADA. ATIVIDADE DE ARMAZENAGEM DE PRODUTOS. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CREA E CONTRATAÇÃO DE ENGENHEIRO. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL.

1. As preliminares argüidas pelo CREA devem ser rejeitadas: primeiramente porque regular a atuação processual da impetrante, enquanto sindicato da categoria econômica, devidamente constituído para a defesa dos interesses das empresas do setor de armazéns gerais, e autorizado pela assembléia geral a impetrar o mandado de segurança coletivo, nos termos da documentação juntada; e, finalmente, porque dispensada a necessidade de prova pericial para o deslinde da controvérsia, fixada que se encontra a premissa fática em que se desenvolve a controvérsia, relacionada à validade da exigência de registro e contratação de engenheiros para a atividade de armazenagem de produtos agrícolas.

2. A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de atuação, fiscalização e controle do respectivo conselho profissional.

3. A armazenagem de produtos, mesmo agrícolas, não corresponde ao exercício de atividade básica sujeita ao registro no CREA, ou que exija a contratação de profissional técnico em tal especialidade: ilegalidade dos atos normativos baixados pela entidade para impor obrigação sem respaldo legislativo. 4. Precedentes.

(TRF-3, AMS 97.03.015774-2/SP, TERCEIRA TURMA, DJU de 10/05/2006, Relator(a) CARLOS MUTA)

"ADMINISTRATIVO - CREA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS EM GERAL - DISPENSA DE REGISTRO - ATIVIDADE BÁSICA DA PESSOA JURÍDICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa.

2. Comprovado não exercer o autor atividade básica relacionada à engenharia, arquitetura ou agronomia, encontra-se desobrigada de efetuar registro no CREA.

3. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, consoante entendimento da Sexta Turma deste Tribunal.

(TRF-3, AC 2001.03.99.033433-0/SP, SEXTA TURMA, DJU de 26/11/2004, Relator(a) MAIRAN MAIA)

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação e à remessa oficial.

É o voto.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): FABIO PRIETO DE SOUZA:10033

Nº de Série do Certificado: 2FF16D65CF8DE264

Data e Hora: 10/06/2011 11:57:41

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006418-17.2004.4.03.6103/SP

2004.61.03.006418-7/SP

D.E.

Publicado em 24/06/2011

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do
Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO : MARCOS JOSE CESARE e outro
APELADO : DIPROL QUIMICA LTDA
ADVOGADO : ED LAMARA WATER DE OLIVEIRA MORAIS e outro
APELADO : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4
ADVOGADO : MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
No. ORIG. : 00064181720044036103 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREAA) - IMPOSSIBILIDADE - ATIVIDADE BÁSICA - EMPRESA INSCRITA NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA (CRQ).

1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
2. A atividade básica exercida pela embargante obriga-a ao registro no Conselho Regional de Química (CRQ).
3. É indevida a inscrição da embargante no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREAA), pois é impossível pretender a filiação a dois conselhos profissionais, em razão da mesma atividade.
4. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): FABIO PRIETO DE SOUZA:10033

Nº de Série do Certificado: 2FF16D65CF8DE264

Data e Hora: 10/06/2011 11:57:38
